



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.366.977 - PE (2018/0247265-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : T A D O N
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -
PE020401
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como *in casu*, tão somente com nítido intuito protetatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, até mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificar o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de outubro de 2019(Data do julgamento).

Ministro HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.366.977 - PE (2018/0247265-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : T A DO N
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -
PE020401
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de novos aclaratórios opostos **pela segunda vez consecutiva**, por T. A. do N., contra acórdão prolatado pela Corte Especial do STJ, que rejeitou os anteriores aclaratórios, estes opostos contra aresto que negou provimento ao agravo regimental, o qual foi aviado contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Confirmam-se as ementas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO. (fls. 706/708)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF).

2. Tratando-se de recurso extraordinário contra acórdão que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, fica inviabilizado o exame das questões constitucionais suscitadas em face da ausência de repercussão geral.

3. Agravo regimental não provido". (fls. 738/744)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados". (fls. 773/778)

Em seus **SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSECUTIVOS**, às fls. 782/801, o embargante afirma que haveria omissão, visto que o acórdão embargado não teria se manifestado sobre a possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, "dada a ausência de tipicidade objetiva à caracterização do artigo 214 Código Penal Brasileiro, rigorizando-se a assim a desclassificação (requalificação) para o crime de importunação sexual - artigo 215-A do CPB". (sic)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.366.977 - PE (2018/0247265-2)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como *in casu*, tão somente com nítido intuito protetatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, até mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificar o trânsito em julgado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os novos aclaratórios não comportam conhecimento.

De fato, verifica-se que esta colenda Corte Especial já decidiu suficientemente todas as questões colocadas pelo ora recorrente, tanto em sede agrado regimental, quanto em sede de embargados de declaração, já previamente opostos.

Além disso, não obstante o embargante afirmar que o aresto embargado padeceria dos vício de omissão, nem ao menos consegue demonstrar como a Corte Especial teria deixado de se manifestar sobre quaisquer temas. O que se constata, em verdade, é que o embargante busca a todo custo, adequar o posicionamento do órgão julgador competente ao seu entendimento pessoal a respeito da matéria, função esta imprestável aos embargos de declaração.

Outrossim, é de se observar que a Corte Especial manifestou-se direta e expressamente sobre o pleito de concessão de *habeas corpus*, de ofício, formulado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário da parte, *in verbis*:

Por fim, quanto ao pleito de concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, em favor do recorrente, registre-se que, além do recorrente não mencionar para qual finalidade estaria pleiteando a concessão do writ, pedindo, pois, somente por pedir, tem-se que "**o habeas corpus de ofício é expedido em razão de ilegalidade, atual ou iminente, constatada pelo próprio julgador no curso do processo. Não é válvula de escape que autoriza à defesa, ao arrepio das normas processuais, suscitar, a qualquer tempo, questões que não foram oportunamente arguidas. A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade**". (REsp 1.439.866/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2014) (fl. 744)

Além do mais, observa-se que o embargante opõe **pela segunda vez os presentes aclaratórios**, não com o intuito de corrigir eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes no julgado, já que nem demonstrado no petitório dos aclaratórios em que consistiria tais vícios, mas, sim, de protelar ao máximo possível o trânsito em julgado perante este Tribunal Superior, com vistas a tumultuar e impedir o fim natural do processo, ou ainda, quem sabe, buscar o reconhecimento da prescrição.

Entretanto, denota-se que a recorribilidade vazia, infundada, como *in casu*, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

Em casos como o presente, impõe-se ao Poder Judiciário a adoção de providências necessárias à manutenção da ordem no processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

Neste contexto, muito embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, o que por óbvio seria o caso dos autos, é perfeitamente possível, até mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. USO ABUSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE IMPOR O IMEDIATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRECEDENTES. 1. Inadmissível a reiteração de embargos declaratórios, quando não houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição nem omissão a ser sanada. 2. Havendo a nítida finalidade, por parte da defesa, de prolongar, prorrogar, enfim, protrair o trânsito em julgado da condenação, é de rigor, segundo a jurisprudência, a determinação da imediata execução da sentença. 3. Embargos de declaração dos quais não se conheceu, com determinação de se dar imediato início à execução da pena imposta aos acusados, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de eventual recurso. (EDcl nos EDcl no AgRg no AG n. 1.141.088/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, SEXTA TURMA, DJe 4/4/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PENAL. 5 DIAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CIÊNCIA IMEDIATA AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO JULGADO. 1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. 2. Não existe a alegada contradição no *decisum* impugnado, conforme já claramente explicitado nos embargos anteriormente opostos, restando, pois, evidente o caráter protelatório do presente recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. Diante do propósito protelatório revelado pelo Embargante, podendo até mesmo provocar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição, mostra-se imperioso dar-se imediata ciência do decidido aos órgãos judiciais das instâncias ordinárias, a fim de que se dê cumprimento, imediatamente, ao acórdão vergastado, independentemente de eventual interposição de qualquer outro recurso. Precedentes desta Corte e de ambas as Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.112.715/ MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010)

No mesmo sentido, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"*HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE QUANDO EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTELATÓRIO. ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. 1. Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo. 2. A questão debatida pelo paciente nos autos originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal. 3. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação, por meio da interposição de sucessivos e infundáveis recursos. 4. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena". (HC n. 88.500/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, não conheço dos **embargos de declaração opostos pela segunda vez consecutiva**. Outrossim, tendo em conta a pretensão manifestamente procrastinatória, **determino a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso**, devendo a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificar o trânsito em julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0247265-2

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no
AREsp 1.366.977 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00649450420078170001 331461200 649450420078170001

EM MESA

JULGADO: 16/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T A DO N
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : T A DO N
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andriighi e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.